



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

" L E I Nº 1.336/77 "

-INSTITUI ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - E - S-

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Conceição da Barra - Espírito Santo.

Artº 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artº 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ap seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artº 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Artº 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Artº 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se fôr o caso requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Artº 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Artº 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Artº 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplican-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artº 10º - Os cargos públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público depõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

.....

derá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artº 11º - A Câmara Municipal sómente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação de cargos respectivos, à por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do Artº 108º da Constituição da República.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artº 12º - Compete a Prefeito prover os cargos públicos municipais e ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Artº 13º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promição;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

Artº 14º - Só poderá ser investido em cargo público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Estar quite com as obrigações militares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

- VI - Ter boa conduta;
- VII - Cozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X - Ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Artº 15º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do prazo de vencimento do cargo;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI e VII do artigo 14.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o ítem III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no ítem VII deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Artº 16º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - Aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

II - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artº 17º - A nomeação será feita:

I - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artº 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Eficiência;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que servem funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Dêsses parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

Artº 19º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

criará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o con-
fírmara, se sua decisão fôr favorável a permanência do mesmo.

Artº 19º - A apuração dos requisitos, de que trata o arti-
go anterior, deverão processar-se de modo que
a exoneração do funciomário possa ter antes de findo o periodo de es-
tágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronuncia-m
ento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do Artº 100º da
Constituição da República.

Artº 20º - Ficará dispensado de novo estágio probatório a
funcionário que, já tendo adquirido estabilida-d
des, fôr nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artº 21º - A promoção é o ato pelo qual o funcionário tem
acesso em caráter efetivo, a cargo da classe
immediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Artº 22º - A promoção obedecerá ao critério de antigida-
de de classe e ao de merecimento, alternadamen-te.

§ 1º - O merecimento, apurar-se-á pela concorrência
dos seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Dedicação ao serviço;

III - Assiduidade;

IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou fre-
quência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a adminis-
tração municipal.

V - Trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abran-
gerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empata na classificação por an-
tiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - O funcionário de maior tempo de serviço munici-
pal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Digitized by srujanika@gmail.com

pal;

I I - O de maior tempo de serviço público;

I I I - O de maior prole;

I V - O mais idoso.

§ 4º - Na apuração dos requisitos do ítem III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exerçerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados únicamente para a cabeça do casal. Quando o cabeça do casal fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Artº 23º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses havendo vaca.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, sómente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artº 24º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artº 25º - Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano efetivo de exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

parágrafo Único - Em nenhum caso seria promovido o funcio-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

nário em estágio probatório.

Artº 26º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo Único - Ao Funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artº 27º - As promoções serão processadas por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Artº 28º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artº 29º - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - De uma para outra carreira de denominação diversa;

II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Artº 30º - Haverá, ainda, transferências:

I - De um cargo de carreira para outro de carreira;

II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - De um cargo efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artº 31º - Sómente haverá transferências para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...
atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Artº 32º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Artº 33º - A transferência, por permuta, sómente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Artº 34º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com transito em julgado é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos de correntes de afastamento.

Artº 35º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Artº 36º - O pagamento dos prejuízos à que aludem os artigos 34 e 35 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Artº 37º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a revisão, digo, de processo e decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artº 38º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artº 39º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 40º - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de penal ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Artº 41º - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Artº 42º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artº 43º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Artº 44º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinados, digo, determinantes da aposentadoria.

Artº 45º - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado, não poderá revertar à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Artº 46º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, sómente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artº 47º - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artº 48º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

em que o funcionário estavasse aposentado.

SEÇÃO VII DO APROVEITAMENTO

Artº 49º - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artº 50º - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração dos funcionários estáveis, ocupantes em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (AC. 52/69).

Artº 51º - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do Funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitamento, digo, sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artº 52º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Artº 53º - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

superior a 3 (tres) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Artº 54º - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Artº 55º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artº 56º - A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

- a)- quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionários que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b)- quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A PEDIDO

Quando ficar, expressamente comprovado que:

- a)- O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;
- b)- O desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;
- c)- A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

cont... 8/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

d)- as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando sómente de responsabilidade e de grau;

e)- o funcionário possui as necessidades, digo, as necessárias aptidões e habilidades para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste Artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Artº 57º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artº 58º - Sómente poderá ser readaptado o Funcionário estável.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Artº 59º - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no ítem I será feita por ato do Prefeito; a prevista no ítem II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artº 60º - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao Funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977....

começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Artº 61º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artº 62º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

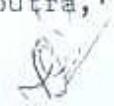
Artº 63º - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artº 64º - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Artº 65º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-premio, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Artº 66º - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercícios em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artº 67º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.
cont...




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artº 68º - A primeira investidura de cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artº 69º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artº 70º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Artº 71º - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artº 72º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 73º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Artº 74º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artº 75º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Artº 76º - São competentes para dar posse:

I - O prefeito, aos diretores de departamentos ou de serviços;

II - Os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artº 77º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamental da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 78º - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial, ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Artº 79º - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUB - SEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

Artº 80º - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa da fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuizos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artº 81º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O inicio, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977....

nário.

Artº 82º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artº 83º - O exercício do cargo ou função terá inicio no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da reintegração do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessadó e a juizo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Artº 84º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Artº 85º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte de Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

.....

Artº 86º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artº 87º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Artº 88º - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Artº 89º - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fóra do Município, contada da data do regresso.

Artº 90º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;
II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Artº 91º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, da 19 de setembro de 1977...

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Artº 929 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;

- II - de ofício:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverão ser procedida de processo disciplinar.

Artº 930 -- A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade e quem couber a designação;
- III - destituição.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TÉMPO DE SERVIÇO

Artº 940 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a convenção de que trata o artigo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Artº 95º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau;

IV - luto, até dois dias, pelo falecimento do tio cunhado e padrasto;

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - juri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado por doença profissional;

X - licença-prêmio;

XI - licença a funcionária gestante;

XII - licença nos termos dos arts. 131 a 134, deste Estatuto

XIII - doença devidamente comprovada, até 12(doze) dias por ano, e não mais que 2 (duas) por mês;

XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV - provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

XVIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecido a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada, dígo remunerada;

Artº 96º - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLESMENTE:

a) - os dias de efetivo exercício;
b) - o tempo de serviços prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

c) - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

d) - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - EM DÔBRO:

a) - os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido êsses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) - o período de serviço ativo nas forças Armadas em operações de guerra;

Parágrafo Único - Sómente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Artº 97º - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, municípios e suas entidades de administração indireta.

Artº 98º - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE

Artº 99º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 1º - O funcionário sómente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artº 100º - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua necessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artº 101º - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo, a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

Artº 102º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Artº 103º - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade da seguinte ordem:

a) - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

-
- b) - ao que conte menos tempo de serviço público;
 - c) - ao menos idoso;
 - d) - ao de menor número de dependentes.

Artº 104º - Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artº 105º - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relações aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Artº 106º - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º -- Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) - o de mais tempo de serviço público;
- b) - o mais idoso;
- c) - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ain



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

da que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nela o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Artº 107º - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único,- No caso do ítem III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Artº 108º - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;
 - b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 107.

Artº 109º - Na hipótese do ítem I do art. 107, desta seção, o funcionário que se imcapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a imcapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra invalido para o exercício, do cargo ou para o serviço público em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica para o fim de reversão.

Artº 110º - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Artº 111º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Artº 112º - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Artº 113º - Nos demais casos de aposentadaria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Artº 114º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

§ 1º - Sómente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

ao serviço:

Artº 115º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Artº 116º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Artº 117º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Sómente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo publicado na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em díobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artº 118º - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário será-lhe paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artº 119º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interromper-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, deviamente demonstrada em processo, poderá a administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Artº 120º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Artº 121º - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 1º - O chefe da repartição ou serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pe la administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB - SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 122º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- V
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eleutivo.

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de provimento em co missão não se concederá licença nos casos dos ítems V, VI, VII, e VIII, dêste artigo.

Artº 123º - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogacão.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes da finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a da conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artº 124º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Artº 125º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo sómente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artº 126º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artº 127º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Artº 128º - As licenças sómente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artº 129º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Artº 130º - Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 212, § 1º.

SUB - SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 131º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de lomomo ver-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Mnicipio, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Mnicipio.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, de penderão de exame do funcionário por junta médica.

Artº 132º - Considerado apto, em exame médico, o funcioná-
rio reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer um exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artº 133º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alineação mental, neoplasia, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parksom, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estadios avançados de Paget (osteite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

. Artº 134º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB - SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 135º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não es



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação , por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado , salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob a pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Artº 138º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegura-se-lhe-á o direito da opção.

SUB - SEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Artº 139º - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independente da solicitação, em localidades fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e sómente poderá ser renovado após decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo da prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

SUB - SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artº 140º - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Artº 141º - Não será concedida licença para o funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artº 142º - A licença da que trata esta sub-seção, não excederá, a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Artº 143º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

SUB - SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Artº 144º - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (tres) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

cont... 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença:

- a) - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 122 IV;
- b) - por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) - para tratar de interesses particulares;
- d) - por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Artº 145º - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para êsses fins o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Artº 146º - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 147º - Mediante requerimento, poderá o funcionário de sistir em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescida, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais excluindo-o de antiguidade de classe.

SUB - SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artº 148º - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período de exercício do mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artº 149º - O funcionário municipal, quando em exercício do mandato de Prefeito afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato de , podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, sómente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Artº 150º - O funcionário municipal, no exercício, do mandato de vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a remuneração for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio.

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artº 151º - A licença, prevista nesta sessão, se não for concedida antes, considerar-se-á automática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

com a posse no mandato eleito.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado ~~dos termos~~ deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artº 152º - O funcionário ocupante do cargo em comissão saré exonerado, a pedido, ~~deste~~ cargo com a posse do mandato eleito.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado ~~deste~~ na forma prevista nesta Seção.

Artº 153º - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pel no menos 30 (trinta) dias antes da eleição, e que concorrer.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Ar Artº 154º - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou imediata, o exercício das atribuições ~~inherentes~~ ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas ~~atribuições~~.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições ~~inherentes~~ ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanen



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 159º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sómente será cabível quando contiver novas argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV - sómente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido à prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado aís de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena da responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

aos efeitos relativos ao passado.

Artº 160º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que devem correrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artº 161º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artº 162º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artº 163º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artº 164º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 165º - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

onário as seguintes:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funerário;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no Art. 24 § 2º.

Artº 166º - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Artº 167º - É proibido deder ou gravar vencimentos ou quaisquer, vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos sómente serão aqueles autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artº 168º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artº 169º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artº 170º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo sómente poderá perceber vencimento ou re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

.....
muneração nos casos previstos em lei.

Artº 171º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o periodo de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o periodo do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Artº 172º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos ítems I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer as sessões da Câmara Municipal.

Artº 173º - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, fôr demitido ou abandonar o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Artº 174º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários, não sujeitos a pontos;

§2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará à responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artº 175º - O prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§2º - Compete ao Chefe da repartição antecipas ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Artº 176º - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artº 177º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMILIA

Artº 178º - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artº 179º - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artº 180º - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artº 181º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, ou provento.

Artº 182º - O salário-família é devido independentemente de frequência e presunção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artº 183º - O valor do salário-família será fixado em lei.

Artº 184º - É vedado pagamento de salário-família por dependentes em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO-DOENÇA E DO AUXILIO - FUNERÁRIO

Artº 185º - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artº 186º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artº 187º - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19º de setembro de 1977...

que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de débito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artº 188º - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

VII - por outros encargos previstos em lei.

Artº 189º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou préviamente, quando fôr o caso.

Artº 190º - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalho(s) fóra do horário normal de expediente e que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado, ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artº 191º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez ficando sujeito a processo disciplinar.

Artº 192º - Sera punido com a pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

✓ Artº 193º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

< Artº 194º - A gratificação por representação de gabinete, a devide pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Artº 195º - A autorização para serviço ou estudo fóra do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artº 196º - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, da 19 de setembro de 1977...

Artº 197º - Pagar-se-á adicional de cinco, dez, quinze, vinte, e vinte e cinco, trinta e trinta e cinco ; por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus a sexta-partes dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-partes referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

CAPITULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artº 198º - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o Art. 200, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empragatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva , desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, em caráter de emprégio, se destinam a difusão a aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando a aplicação de reconhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através de repartição a que pertence o funcionário.

Artº 199º - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendoem vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77 de 19 de setembro de 1977...

de as respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artº 200º - O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorpora-se àos vencimentos apenas para efeitos de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Artº 201º - São deveres dos funcionários, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições da páginas, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

asseio e convenientemente trajado ou com a uniforme que fôr determinada.

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar sobre superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sujerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artº 202º - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sobre a ponta de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou ~~subsecavar~~ lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de participação de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividades particulares;

XI - incitar graves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO V

DAS IMCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMCOMPATIBILIDADES

Artº 203º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação do Estado Estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 20% (doze) das auxiliares ou casas condôminas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador este quando remunerado, e com mandatos eletivos Federais e estaduais.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Artº 204º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de um juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de, professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em lei Complementar, (§ 3º Art. 99 C.F.).

§ 1º- Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artº 205º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artº 206º - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

.....
pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Artº 207º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artº 208º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indemnização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente a 10.a (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indemnizar o terceiro prejudicado.

Artº 209º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artº 210º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artº 211.- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único- A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Artº 212.- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição da função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos ítems II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artº 213.- Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciados num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artº 214.- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artº 215º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, e , XII do artigo 201 deste Estatuto.

Artº 216º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada;

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigando o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Artº 217º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artº 218º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
VIII - transgressão de qualquer dos ítems dos artigos 202 a 206, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atentando à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota " A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO " .

Artº 219º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for convocado, digo, aproveitado.

Artº 220º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior;

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artº 221º - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - em quatro (4) anos, a falta sujeita às penas de demissão ou cassação da aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Artº 222º - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

sentadoria e da disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repressão

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPITULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artº 223º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluindo com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artº 224º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada, a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Artº 225º - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de, 1977...

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença, de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artº 226º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Artº 227º - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3(tres) funcionários para realizá-la

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Artº 228º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

tos bem como peritos e técnicos necessários aos esclarecimentos de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstaciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ouba abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artº 229º - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só podem ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indicado.

Artº 230º - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especificuem o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (tres) Funcionários na forma do artigo anterior escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante a curso das diligências e elaboração do relatório.

Artº 231º - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

.....

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua redignação, dará inicio ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

6 § 3º - Se o fundamento do processo fôr o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º + Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indicado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artº 232º - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao orgão competente para a instrução da inquérito policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 233º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artº 234º - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 231, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Artº 235º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artº 236º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artº 237º - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6continuação da Lei nº 1.336/77 de 19 de setembro de 1977...

processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artº 238º - Recebidos os elementos, previstos no art. 236 , a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo , eguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artº 239º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artº 240º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artº 241º - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Artº 242º - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 243º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo que resultou a pena disciplinar, quando se aduziram fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artº 244º - Correrá a revisão em apenas os autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artº 245º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artº 246º - Concluída o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artº 247º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 248º - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira que constará a sua qualificação, documento esse que valeraá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o enativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

cont...



MUNICIPAL DE CONCÓRDIA

- RA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 249º - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "Ponto Facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artº 250º - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;
- IV - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas.

Parágrafo Único - O padastro e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Artº 251º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Artº 252º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem parâmetro político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Artº 253º - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Artº 254º - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Artº 255º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionários público municipal, ativo ou inativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Continuação da Lei nº 1.336/77, de 19 de setembro de 1977...

Artº 256º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artº 257º - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas arrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para este fim são equiparados às alegações produzidas em juizo.

Artº 258º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (tres) meses posteriores às eleições.

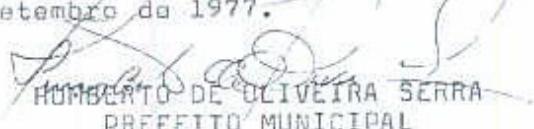
Artº 259º - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, dès de a expedição do diploma até o término do mandato.

Artº 260º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

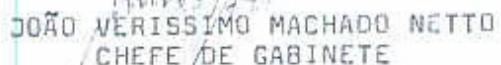
Artº 261º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 19 de setembro de 1977.


JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO
CHEFE DE GABINETE